

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2004 (Apenso PL nº 3.377, de 2004)

Altera o art. 60 da Lei nº 9.605, de 1988, dispondo sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos.

Autor: Deputado Costa Ferreira

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Para exame deste Colegiado encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que pretende excluir da penalidade prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1988, ou Lei de Crimes Ambientais, os templos religiosos. O dispositivo citado prevê a pena de detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aplicáveis a estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, cujas construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento estejam sendo processadas sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Na justificação, o autor defende a exclusão por ele proposta argumentando que a aplicação do artigo em foco aos templos religiosos significaria o cerceamento à liberdade de crença, ao livre exercício dos cultos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias, preceitos assegurados pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal. Ainda segundo o autor, dos templos deve ser exigida apenas a observância de normas administrativas, sendo inaceitável a aplicação de sanções penais às atividades de caráter religioso.

II - VOTO DO RELATOR

Numa sociedade pluralista e democrática, os preceitos de liberdade de culto devem ser respeitados. Assim, é inadmissível a aplicação de regras que venham a comprometer o curso normal de qualquer atividade religiosa.

Como o objetivo da manifestação religiosa é de levar aos fiéis mensagem de cunho espiritual, da atividade dos cultos não resultam interferências negativas no ambiente. Desse modo, é de se esperar que sobre os templos de qualquer religião incorram somente as exigências administrativas afins, abrangendo os procedimentos de construção, reforma, ampliação, instalação e funcionamento. Portanto, não cabe impor-lhes as injunções penais previstas no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou Lei de Crimes Ambientais.

Assim, concordamos com a proposta principal, PL nº 2.864/04, e votamos, no mérito, pela sua **aprovação** e, por força regimental, que determina a escolha de apenas uma propositura no presente caso de anexação, pela **rejeição** do apenso PL nº 3.377/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator